



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 21ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**02/07/2019**

**TERÇA-FEIRA**

**Imediatamente após a 20ª reunião**

**Presidente: Senador Marcos Rogério**

**Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes**



**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2019.**

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, Imediatamente após a 20ª***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 153/2015 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	8
2	PLS 253/2016 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	14
3	PLS 310/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	27
4	REQ 23/2019 - CI - Não Terminativo -		37
5	REQ 35/2019 - CI - Não Terminativo -		39
6	REQ 38/2019 - CI - Não Terminativo -		41

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(9) PI
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)	PE	2 Jader Barbalho(MDB)(9) PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	3 Luiz do Carmo(MDB)(9) GO
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	4 Rodrigo Pacheco(DEM)(8)(15)(14) MG
Esperidião Amin(PP)(10)	SC	5 Dário Berger(MDB)(16) SC (61) 3303-5947 a 5951
Vanderlan Cardoso(PP)(13)	GO	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)</b>		
Plínio Valério(PSDB)(6)	AM	1 José Serra(PSDB)(6) SP (61) 3303-6651 e 6655
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Izalci Lucas(PSDB)(6) DF
Elmano Férrer(PODEMOS)(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7) PR
Flávio Bolsonaro(PSL)(12)	RJ	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7) RS (61) 3303-2323
Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Juíza Selma(PSL)(11) MT
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	1 Weverton(PDT)(3) MA
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132	2 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) PB 3215-5833
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Kátia Abreu(PDT)(3) TO (61) 3303-2708
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	4 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3) SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(5)	RN	1 Paulo Rocha(PT)(5) PA (61) 3303-3800
Jaques Wagner(PT)(5)	BA	2 Telmário Mota(PRO)(5) RR (61) 3303-6315
VAGO		3 VAGO
<b>PSD</b>		
Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2) BA
Carlos Viana(2)	MG	2 Nelsinho Trad(2) MS
Irajá(2)	TO	3 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	1 Jayme Campos(DEM)(4) MT
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
- (14) Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (15) Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).

- (16) Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
- (17) Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607  
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292  
E-MAIL: [ci@senado.gov.br](mailto:ci@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2019  
(terça-feira)  
Imediatamente após a 20ª reunião

**PAUTA**  
21ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Alteração de local (do Plenário 13 para o Plenário 15) (01/07/2019 18:33)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 153, DE 2015

- Não Terminativo -

*Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Após parecer da CI, matéria vai à CTFC
2. Votação simbólica

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

- Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PDT/RR)

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. Em 30/06/2016 foi apresentada, pelo Senador José Aníbal, a emenda nº 1-T
2. Em 11/06/2019, o projeto foi retirado de pauta, em razão da ausência do relator
3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do RISF
4. Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CI\)](#)

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

- Terminativo -

*Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.*

**Autoria:** Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

1. Em 09/04/2019 a matéria foi retirada de pauta em razão de ausência do relator
2. Em 14/05/2019 foi lido o relatório
3. Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 23, DE 2019

*Requer a realização de audiência pública com a presença do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Diretor Superintendente da ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A, para debater os reajustes extraordinários e ordinários das tarifas de pedágio cobradas no trecho capixaba da BR-101 e os atrasos na execução das obras previstas no Programa de Exploração da Rodovia, anexo ao contrato de concessão.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 35, DE 2019

*Requer Audiência Pública para debater soluções quanto à desoneração tarifária na conta de energia elétrica do consumidor.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

#### ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 38, DE 2019

*Requer realização de audiência pública para debater alternativas que conduzam a uma redução no preço da tarifa do transporte público coletivo urbano.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

## **PARECER N°       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 153, de 2015 (PL n° 8009/2010), do Deputado Hugo Leal, que *acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.*



SF/19135.14362-74

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 153, de 2015, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei n° 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

A proposta é composta por três artigos. O primeiro deles define o objeto da lei.

O segundo artigo insere o § 2º ao art. 1º da referida Lei para determinar que as empresas responsáveis pelo transporte rodoviário interestadual e internacional emitam os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivem os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva

utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente.

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que se dará após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o Deputado Hugo Leal aponta a inexistência de obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Não há emendas a analisar.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar.”

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera lei já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PLS é aderente às normas regimentais desta Casa, bem como quanto à técnica legislativa, uma vez que o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposta, embora a Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que *dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e*



*internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências* já abarque a determinação contida no PLC, considero que, para garantir a segurança de que tal direito do passageiro não venha a ser abolido por edição futura de Resolução, a sua instituição mediante Lei se faz necessário.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 153, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19135.14362-74



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 153, DE 2015**

(Nº 8.009/2010, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 1º** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a

identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=829786&filename=PL+8009/2010](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=829786&filename=PL+8009/2010)

ÀS COMISSÕES DE SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA; E MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

**DESPACHO:** À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

**Art. 2º** Deverão possuir dos equipamentos de que trata o art. 1º.

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis é relevante na mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana.

Nós, congressistas, devemos procurar mecanismos que incentivem paulatinamente os investimentos em fontes renováveis de energia. Esse é o ponto que submeto para apreciação desta Casa.

Parte relevante do consumo energético ocorre nos grandes centros urbanos. Com a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica diretamente no centro de carga, como é o caso do projeto de lei que submeto, procura-se não somente aumentar a oferta de energia, mas também evitar as perdas que ocorrem na transmissão de energia elétrica entre as diferentes regiões do Brasil. Ou seja, tem efeito duplamente positivo!

De fato, os instrumentos de financiamento subsidiados previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), podem ser eficazes, também, para incentivar a instalação de sistemas de geração de energias renováveis. É uma oportunidade de interesse nacional e o Estado deve agir no sentido de ser exemplo no uso da energia elétrica.

Acima de tudo, o próprio Poder Público deve dar o exemplo e, por isso, sugiro que se torne obrigatória a utilização de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável nas instalações públicas.



SF/16794.19033-77



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Solicito, pelas razões expostas, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**



## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - LEI DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - 11977/09

artigo 2º



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

**PLS 253/2016**  
**0001-T**

**EMENDA Nº – CI**  
(ao PLS nº 253, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 253, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo de fonte renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, poderá ser utilizado também o gás natural para cumprimento do disposto no caput deste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

O gás natural é menos poluente e possui menor emissão de gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir queima limpa, com muito menos fuligem, particulados e outras substâncias que prejudicam o meio ambiente.

A eficiência do gás natural para geração elétrica tem sido comprovada nas chamadas termelétricas de ciclo combinado.

O gás natural é reconhecido como uma das alternativas para a transição do uso de fontes fósseis para fontes totalmente renováveis, especialmente em um momento em que as dificuldades econômicas são uma barreira considerável à viabilização de tecnologias alternativas que não utilizem o carbono.

Sala da Comissão,

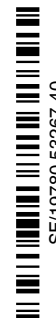
Senador **JOSÉ ANÍBAL**  
**PSDB-SP**



SF/16512.43004-06

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O art. 1º do PLS estabelece a citada obrigatoriedade e define a geração de energia elétrica por fonte renovável como sendo aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de usinas eólica, solar, maremotriz e biomassa.

O art. 2º define os imóveis sujeitos à obrigatoriedade de que trata o art. 1º: (i) prédios públicos existentes, quando submetidos a reformas; (ii) imóveis alugados pelo Poder Público; (iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e (iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha, Casa Minha Vida.

O art. 3º estabelece que a Lei entre em vigor depois de um ano de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PLS destaca a importância das fontes renováveis para a mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana. Defende que proposição é um instrumento de criação de novos mecanismos com vistas a incentivar investimentos em fontes renováveis, ao tempo em que se garante a expansão da oferta da energia com menos perdas de transmissão.

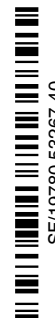
O PLS nº 253, de 2016, foi encaminhado apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental, o Senador José Aníbal ofereceu a Emenda nº 1/2016 para, temporariamente, com prazo até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade de instalação de geração de energia elétrica em novas residências familiares e imóveis usados por órgãos públicos financiados com recursos da União. O autor da Emenda alega que o gás natural, apesar de não ser renovável, é menos poluente, emite menos gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis e produz uma queima limpa, com menos fuligem, particulados e outras substâncias prejudiciais ao meio ambiente.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão a análise de matérias pertinentes ao setor de infraestrutura, do qual faz parte a indústria da eletricidade.

Tendo em vista que cabe à CI a decisão terminativa, além da análise de mérito, torna-se necessário abordar a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 253, de 2016.

Quanto à constitucionalidade, destacamos que, conforme explicitado na nossa Constituição: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b); compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, inciso IV); e compete ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União (caput do art. 48). Ou seja, o tema tratado pelo PLS encontra-se no campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal. Entretanto, há outro aspecto constitucional a ser observado, de forma a mitigar o risco de o PLS não alcançar o merítimo e importante objetivo para o qual foi concebido.



Pelo PLS, todos os imóveis existentes que passarem por reforma e aqueles alugados e construídos para abrir órgãos públicos deverão possuir equipamentos para gerar energia elétrica a partir de fonte renovável. Assim, o PLS alcança órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal fato pode ensejar alegação de que a proposição estaria infringindo: a independência dos Poderes Judiciário e Executivo e a autonomia dos estados e municípios, preconizadas, respectivamente, no art. 2º e no art. 18 da Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, superada a questão constitucional acima colocada, o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade.

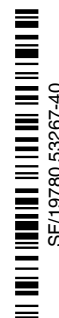
Quanto à técnica legislativa, são necessários ajustes para que a proposição atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de forma evitar o que chamamos de legislação esparsa.

No mérito, inicialmente, devemos louvar a iniciativa do autor da proposição em incentivar a modernização dos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e daqueles utilizados por órgãos públicos. Trata-se de iniciativa que contribui para reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e, em consequência, para o alcance das metas de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) com as quais o Brasil se comprometeu. Ademais, o PLS reduz a necessidade de construirmos grandes empreendimentos de energia elétrica distantes dos centros de carga. Reduzimos, com isso, as perdas na transmissão e na distribuição e os impactos ambientais associados a empreendimentos de maior porte.

Nesse contexto, a fim de alcançarmos o meritório objetivo do PLS, entendemos que são necessários alguns ajustes para mitigar o risco de alguns impactos indesejáveis, a seguir expostos.

A obrigação indiscriminada de instalar equipamentos de geração de energia elétrica em imóveis do PMCMV pode ter dois efeitos: aumentar o custo do Programa para a União, estados, Distrito Federal e municípios ou reduzir o número de contratações. Ou seja, haveria impacto fiscal, em um cenário em que o País luta para equilibrar as suas contas, ou menos brasileiros seriam contemplados com o sonho de morar em um imóvel próprio.

Como forma de mitigar esses impactos negativos, pode haver incentivo para que, a fim de cumprir a obrigação estabelecida, os imóveis do



SF/19780.53267-40

PMCMV sejam equipados com equipamentos subdimensionados, já que o PLS não define o porte da geração de energia elétrica nessas construções. Estaríamos, portanto, diante de uma situação de uso ineficiente de recursos públicos.

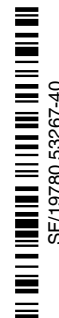
Outra ineficiência está associada ao fato de o PLS determinar a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica mesmo em imóveis nos quais não há viabilidade técnica (por exemplo, por falta de espaço físico) ou econômica (o custo não compensa o benefício potencial) ou naqueles em que outras soluções ambientalmente sustentáveis são mais recomendáveis (casos em que o telhado verde é mais indicado).

Em relação aos imóveis construídos, reformados ou alugados para abrigar órgãos públicos, vislumbramos o risco de termos os mesmos impactos: equipamentos subdimensionados apenas para atender a obrigação; e instalação em imóveis que não possuem viabilidade técnica ou econômica ou que deveriam receber outras soluções tecnológicas. Destacamos ainda que a obrigatoriedade em questão poderá aumentar os custos para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios com a construção, a reforma e os aluguéis de imóveis. Em consequência, para evitar o ônus, o Poder Público poderá rever o cronograma de reforma de seus imóveis, por exemplo, o que pode prejudicar a população.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito do PLS, propomos uma emenda substitutiva que, em vez de uma obrigatoriedade, estabelece, como diretriz do PMCMV e das contratações para construção, reformas e aluguéis de imóveis a serem usados por órgãos públicos, a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Entendemos que o estabelecimento de uma diretriz é mais adequado porque mitiga o risco de (i) redução dos beneficiários ou de aumento do custo do PMCMV e (ii) ônus para os órgãos públicos e para os cidadãos por eles atendidos.

É preciso notar que, com a diretriz que ora propomos, o Poder Público terá que buscar soluções adequadas segundo as características dos imóveis e das localidades em que estão localizados. Mais do que buscarmos a geração de energia elétrica em imóveis, devemos estimular construções que privilegiem a conservação e o uso racional de energia. Em determinados casos, pode ser melhor para a nossa sociedade um imóvel concebido para



consumir menos eletricidade do que um voltado para a geração de energia elétrica, inclusive porque, atualmente, há um subsídio perverso dos consumidores que não tem geração própria para aqueles que possuem. Obviamente, a instalação da geração própria pode resultar, a depender do imóvel e de sua localização, em uso racional da energia.

Com ações mais amplas, nos termos dessa que estamos propondo, mitigamos o risco de construção sem necessidade empreendimentos de geração e os impactos ambientais decorrentes. Além disso, promovemos o melhor uso dos recursos públicos, cada vez mais escassos.

Os ajustes acima abordados, de forma a atender a Lei Complementar nº 95, de 1998, estão materializados na inclusão de um artigo na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do PMCMV, e de outro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações.

Ressaltamos que a emenda substitutiva em questão elimina o conflito com a nossa Constituição que o art. 2º do PLS poderia ensejar. Nesse sentido, é pertinente mencionar que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Por fim, em função dos termos da emenda substitutiva proposta, não é possível acatar a Emenda nº 1/2016, tendo em vista que PLS deixou de ter como foco a obrigação de instalar equipamentos de geração de energia elétrica em imóveis do PMCMV e usados por órgãos públicos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 253, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda Substitutiva que se segue, rejeitada a Emenda nº 1/2016:

### **EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)**



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016**

Estabelece a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia como diretriz a ser observadas nos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida e nos imóveis usados pelo Poder Público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“**Art. 82-E.** O PMCMV deverá ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“**Art. 5º-B** A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública direta e indireta deverão ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes. Essa proposição, por meio da alteração do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que 10% (dez por cento) do preço pago das empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.

O autor da proposição argumenta que a exploração de poste, duto, conduto ou servidão “gera recursos extras para as empresas do setor elétrico” que não estão relacionadas ao serviço público que lhes foi outorgado. Também pondera que as empresas responsáveis pela exploração “alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações”. Ou seja, o espaço público, com bens de uso comum do povo, estaria sendo utilizado para gerar lucro para empresas privadas sem qualquer compensação para os municípios.

O PLS foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos. Como o PLS nº 310, de 2018, trata da exploração de poste, duto, conduto ou servidão, itens presentes em vários setores de infraestrutura, é inequívoca a competência desta Comissão para apreciar a proposição.

De início, ressalto que é louvável a preocupação do autor do PLS nº 310, de 2018, em disciplinar o que podemos chamar de receitas acessórias ou extraordinárias à concessão e em garantir que os municípios sejam, de alguma forma, compensados pela utilização de um espaço público. Entretanto, considero que não é possível avançarmos com a proposição por conflito com a nossa Constituição Federal.

Podemos constatar que a destinação aos municípios de parte do preço pago às empresas que exploram poste, duto, conduto ou servidão é, na verdade, um tributo, porquanto constitui uma obrigação *ex lege*, decorrente de lei, em moeda, o qual não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, uma pessoa apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Trata-se, na linguagem jurídica, de uma exação, cuja criação, contudo, não é albergada pela Constituição Federal. Esse tributo não está nela previsto. Dessa conclusão, temos questões conflituosas, como abordaremos a seguir.

Como os recursos auferidos não têm forma de utilização definida, a exação tem a feição de imposto. Ocorre que o § 3º do art. 155 da Constituição Federal veda a criação de novos impostos sobre operações relativas a serviços de telecomunicações, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Como forma de contornar a vedação constitucional acima, poderia ser alegado que o PLS estaria criando uma taxa. Todavia, essa argumentação não se sustenta, visto que o fato gerador previsto no PL não é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte. Essa atuação deveria ser: o exercício regular do poder de polícia; ou a



prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, nos termos previsto pelo art. 145, inciso II, da nossa Constituição, e pelo art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Entretanto, não é nada disso.

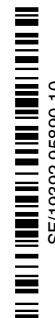
A exploração de poste, duto, conduto ou servidão não necessariamente se enquadra no conceito de serviço público, ainda que esteja associada a uma empresa prestadora de serviço público, como no caso da distribuição de energia elétrica. Ao nosso ver, no exemplo em questão, trata-se de um serviço particular, adjacente e secundário, mas não está na gênese da concessão dada ao prestador privado do serviço público de distribuição de energia elétrica. Dessa maneira, seria inviável criar uma taxa nos termos pretendidos justamente porque a exploração dos postes não é um serviço público, embora dela decorrente.

Mesmo que o tributo fosse previsto na Constituição Federal, igualmente faleceria competência à União para criá-lo, pois seus recursos destinam-se aos municípios. O tributo seria municipal, e deveria ser criado, individualmente, por cada uma das municipalidades, que são detentoras de competência tributária específica. Reafirmamos que, todavia, neste caso, inexistente competência para a criação de referido tributo. De fato, a competência para instituir tributos e impostos não previstos na Constituição é exclusiva da União. Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem instituir tributos previstos constitucionalmente para eles.

No mérito, ao que tudo indica, o PL partiu da premissa de que a receita obtida com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão é destinada integralmente às empresas do setor elétrico. Entretanto, no caso de serviços públicos, isso não pode ocorrer.

O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que o poder concedente poderá prever em favor da concessionária de serviços públicos a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade. Contudo, há uma condição: favorecer a modicidade das tarifas.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, pelo menos uma parte das receitas com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão, se realizada por uma prestadora de serviço público, deve ser destinada à modicidade da tarifa relacionada a esse serviço. A receita não pode ser, portanto, direcionada apenas à geração de lucro das empresas. Nesse



SF/19392.95890-10

contexto, a aprovação do PLS poderia resultar em elevação de tarifas, ou seja, os consumidores pagariam uma tarifa maior para que os municípios tivessem um aumento de arrecadação.

Um exemplo ilustra o impacto potencial acima mencionado.

Conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a receita das distribuidoras de energia elétrica obtida pelo uso de postes por empresas de telecomunicações é compartilhada com os seus consumidores. O valor pago às distribuidoras de energia elétrica pela utilização de postes é definido pela Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo o Diretor Geral da Aneel, em nota divulgada pela Anatel em seu sítio eletrônico, a receita obtida pelas distribuidoras de energia elétrica com o compartilhamento de postes seria de R\$ 1,2 bilhão, dos quais R\$ 720 milhões (60%) são direcionados à modicidade tarifária, o que permitiria um alívio de 0,4% nas tarifas de energia elétrica e que pode chegar a 1,2% se “tudo estiver regularizado”. Destaco que essa divisão de receita está consubstanciada no Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), aprovado pela Resolução nº 819, de 19 de junho de 2018.

Nesse contexto, o PLS, ao destinar de 10% da receita da distribuidora de energia elétrica oriunda em pagamentos de empresas que utilizam seus postes, elevará a tarifa de energia elétrica. Tendo como referência os dados apresentados pelo Diretor-Geral da Aneel, a elevação seria de 0,04 ponto percentual (p.p.), podendo chegar a 0,12 p.p caso ocorra a regularização do uso de postes.

Ademais, a medida proposta pela proposição pode ser usada pelas distribuidoras de energia elétrica como desculpa para reduzir seus esforços no combate à ocupação irregular e na oferta de espaço nos postes para outros usos. Isso porque o PLS também reduz a parcela que caberia a essas empresas.

Portanto, no contexto apresentando, a fim de recompensar os municípios, o projeto poderia, mesmo sem pretender, penalizar os consumidores e os esforços de regularização na utilização de postes, dutos, condutos e servidões.



**III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 310, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

**DESPACHO:** À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 73.** .....

§ 1º .....

§ 2º Dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão será entregue pela empresa que o receba para o Município em que aqueles estiverem localizados. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O compartilhamento de infraestrutura é a utilização de uma estrutura por várias entidades de forma simultânea. Prestadores de serviços de telecomunicações podem compartilhar vários tipos de infraestrutura com diversas entidades. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece o compartilhamento de infraestrutura como obrigação e, também, como direito dos prestadores de

serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Nesse sentido, o caput do art. 73 da Lei diz que tais players terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

O compartilhamento gera recursos extras para as empresas do setor elétrico. É uma fonte de receita extra, não derivada propriamente do serviço público que lhes foi outorgado. Estas empresas alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações. Ou seja, o espaço público: ruas, praças e outros logradouros públicos, bens de uso comum do povo, são utilizados para gerar lucro para empresas privadas, sem que haja qualquer retorno ou compensação para os Municípios. É uma distorção inaceitável.

A alteração que propomos na Lei Geral de Telecomunicações determina que dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Nada mais justo do que remunerar a municipalidade pelo uso do espaço público para geração de riqueza que, atualmente, é apropriada integralmente pela empresa privada.

Contando com que os senhores Senadores e senhoras Senadoras têm o pleno entendimento da relevância do tema, pedimos apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 73

**4**

**REQ  
00023/2019**

**REQUERIMENTO N°           , DE 2019 – CI**

Requeiro, na forma do inciso II, do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) combinado com o §2º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, que esta egrégia Comissão se digne a debater, em audiência pública com a presença do Exmo. Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Senhor Mário Rodrigues Junior, e do Diretor Superintendente da ECO 101 Concessionária De Rodovias S/A, Senhor Jeancarlo Mezzomo, os reajustes extraordinários e ordinários das tarifas de pedágio cobradas no trecho capixaba da BR-101 e os atrasos na execução das obras previstas no Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao contrato de concessão.

Sala das Comissões, em           de maio de 2019.

**Senador FABIANO CONTARATO  
REDE/Espírito Santo**



**5**

**REQ**  
**00035/2019**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CI**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de, em conformidade com o Requerimento nº 28, de 2019 - CI, realizar debate para soluções quanto à desoneração tarifária na conta de energia elétrica do consumidor.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Diretor-Geral da Aneel
2. Ministro de Minas e Energia
3. Representante do Tribunal de Contas da União
4. Ministro da Economia
5. Representante do Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica (Conacen)

Sala da Comissão, 11 de junho de 2019.

**Senador Marcos Rogério**  
**(DEM - RO)**

6

**REQ**  
**00038/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CI**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater alternativas que conduzam a uma redução no preço da tarifa do transporte público coletivo urbano.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Secretário de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional, Sr. Jean Carlos Pejo;
2. Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, Sr. Giacomo Romeis Hensel Trento;
3. Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, Sr. Antonio José Barreto;
4. Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos, Sr. Jonas Donizette;
5. Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
6. Representante da Confederação Nacional dos Usuários de Transportes;
7. Presidente Executivo da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, Sr. Otávio Vieira da Cunha Filho;
8. Presidente da Associação Nacional de Transportes Público, Sr. Ailton Brasiliense.

## JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas de transporte e mobilidade urbana não tem se mostrado efetivas no sentido de conter a elevação das tarifas de ônibus urbanos conforme tem ocorrido nos últimos anos. Este fato acaba por prejudicar diretamente o cidadão brasileiro que depende do serviço de transporte, repercutindo sobremaneira na renda familiar em momentos de crise financeira.

A capacidade de pagamento da população tem tido trajetória de queda por dois fatores: perda do poder de compra do salário mínimo e aumento do preço das tarifas acima da inflação.

É em virtude desta penosa equação que diversos estudos têm buscado sinalizar que existem maneiras de baixar o preço das passagens no Brasil por meio da implementação de programas de financiamento do custeio do transporte público coletivo urbano, seja pelo estabelecimento de subsídio estatal; pela cobrança de taxas de congestionamento em áreas centrais; utilizando instrumentos de captura de valor; alugando espaços em terminais e estações ou mesmo pela constituição de um fundo nacional, que tenha regras claras e transparentes e que possa ser utilizado para custear estudos e projetos para desenvolvimento do sistema, nos aspectos operacionais, sua infraestrutura e sua atualização tecnológica.

Visando inserir o Senado Federal nessa importante discussão, integrando a sociedade no debate, que poderá enviar suas preocupações e sugestões através do portal E-Cidadania, proponho a referida audiência pública.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater alternativas que conduzam a uma redução no preço da tarifa do transporte público coletivo urbano.

---

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

**Senador Nelsinho Trad**  
**(PSD - MS)**

